



# Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: [camaraclm@camaraclm.com.br](mailto:camaraclm@camaraclm.com.br)

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

CEP 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

**PARECER N° 34/2020**

**PROPOSIÇÃO:** ACÓRDÃO DE APRECER PRÉVIO N° 454/19, de 22 de outubro de 2019 – Segunda Câmara do tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**RELATOR:** Vereador Carlos Eduardo Santos

**VOTO DO RELATOR:** Favorável ao Acórdão de Parecer Prévio n° 454/19.

**VOTO DA COMISSÃO:** Favorável ao voto do Relator por maioria absoluta.

## I – DO RELATÓRIO:

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Parecer Prévio n° 454/19, expedido pelo Excelso Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que trata acerca da Prestação de Contas do Município de Capitão Leônidas Marques, exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Ex-Prefeito Municipal Senhor Ivar Barea.

Com base no art. 170 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização deve apresentar ao Plenário desta Casa de Leis seu pronunciamento em forma de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição do Acórdão do Parecer Prévio.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, como Relator, posso opinar acerca do Acórdão n° 454/19, na qual apresento meu voto.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 22 de outubro de 2019 – Sessão n° 38 exarou no Processo n° 296137/17 o Acórdão de Parecer Prévio n° 454/19 – Segunda Câmara, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas, apresentadas pelo Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, Senhor Ivar Barea, referente ao exercício de 2016, diante de despesas com publicidade institucional realizada no primeiro semestre de 2016 em montante superior à

*Carlos Eduardo Santos*

*[Assinatura]*



# Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: [camaraclm@camaraclm.com.br](mailto:camaraclm@camaraclm.com.br)

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

CEP 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei n° 9504/97.

No contraditório, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e perante esta Casa de Leis o ex-prefeito justificou que a diferença decorreu de despesas que não foram computadas no cálculo, pois foram alocadas em rubricas contábeis diversas, pelo que foi-lhe aplicada pelo Tribunal de Contas multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005.

Outrossim, o Tribunal de Contas apurou que foi gasto com publicidade no período que antecede a eleição o montante de R\$ 26.673,71, sendo justificado pelo gestor tanto da defesa apresentada ao Tribunal quanto a apresentada perante esta Casa de Leis que o valor foi gasto com divulgação de campanhas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde no combate à Dengue e que a despesa seria do mês anterior ao apurado.

O Tribunal de Contas concluiu pela irregularidade do item, bem como pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Em relação a ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao primeiro bimestre de 2016 extraiu-se dos documentos que ela foi realizada de forma intempestiva, 14 dias após o prazo legal, tendo o Tribunal de Contas ensejado a aposição de ressalva e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda, o Tribunal de Contas apontou atraso na entrega dos dados ao SIM-AM em todos os meses do ano de 2016, tendo o Senhor Ivar Barea justificado tanto em seu contraditório junto ao Tribunal quanto a esta Casa de Leis que o atraso não causou prejuízo ao processo ou ao erário, o que não foi acatado pelo Tribunal que lhe aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 ao Sr. Ivar Barea e ao Sr. Claudiomiro Quadri, pois ambos concorreram para o fato.

*Néusa* *ef* *th*



# Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: [camaraclm@camaraclm.com.br](mailto:camaraclm@camaraclm.com.br)

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

CEP 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

Por fim, o Tribunal de Contas apontou que durante o contraditório sanou-se a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre de 2016 e a falta de reconhecimento de despesa previdenciária o que ensejou a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 do TCE.

Verificou-se no Processo de Prestação de Contas que o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná embargou o Acórdão do Parecer Prévio nº 454/19, requerendo que fossem supridas as omissões do Acórdão no que se refere ao ressarcimento de valores, aplicação de multa proporcional ao dano, e encaminhamento de cópia dos autos ao MPE e a Justiça Eleitoral.

Na data de 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 02, os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade decidiu que: a) quanto a imposição das penalidades de ressarcimento e multa proporcional às despesas ilegais com Publicidade, ressaltou que “nos termos do que dispõe o Prejulgado nº 13 desta Corte, “...as implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso”. E considero suficiente, além da manutenção das respectivas impropriedades, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista que não há nos autos evidências concretas de que os valores indicados como irregulares tenham deturpado a lisura ou a igualdade de condições dos candidatos no pleito municipal; b) Quanto ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, deixou de acatar a solicitação, nos termos do art. 248, § 6º4, do Regimento Interno, que prevê a remessa nos casos de dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou desvio de finalidade, os quais não restaram configurados nos autos; e c) Da mesma forma, deixou de acolher a solicitação para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

*Sérgio ef*



# Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: [camaraclm@camaraclm.com.br](mailto:camaraclm@camaraclm.com.br)

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

CEP 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

Por tudo o que aqui foi aposentado, como Relator, manifesto meu voto favorável ao Acórdão de Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e consequentemente, pela desaprovação com ressalvas e multas, das Contas do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao Exercício Financeiro de 2016.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 71 c/c 170 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, os Vereadores Valcir Lucietto e Neuza Stulp, Presidente e Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, acompanham o voto do Eminent Relator, e manifestam-se favoráveis ao Acórdão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e consequentemente pela desaprovação com ressalvas e multas das contas do exercício financeiro de 2016, do Município de Capitão Leônidas Marques.

É o Parecer, Câmara municipal de Capitão Leônidas Marques, em 01 de setembro de 2020.

  
Carlos Eduardo Santos

Vereador/Relator

  
Valcir Lucietto

Vereador/Presidente da Comissão

  
Neuza Stulp

Vereadora/Membro